



PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2015

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.
"Art.32
 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da ética e cidadania, da responsabilidade social, da tecnologia das artes e dos valores que compõem a sociedade.
§ 5º. O currículo do ensino fundamental incluirá obrigatoriamente, da Ética, Convívio e Cidadania e da Responsabilidade Social além do conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui os direitos da criança e do adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.
Art.36
I – destacará a formação ética, a moral e de responsabilização social; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento exercício da ética e cidadania;
IV – serão incluídas Responsabilidade Social, Exercício de Ética, Convívio e Cidadania, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.
()"
Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo inserir novas disciplinas no

ensino médio e fundamental, que são respectivamente: "Ética, Convívio e

Cidadania" e "Responsabilidade Social".

Tendo como prioridade a educação de nossas crianças e

adolescentes juntamente com a necessidade da evolução do pensamento,

apresentamos esta proposta que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional para conscientizar estes jovens sobre a importância de sermos éticos e

também do quanto é importante cumprir seu papel na sociedade, exercendo de

forma convicta seu papel de cidadão.

Um dos objetivos desta proposta é de diminuir o preconceito

com as pessoas com deficiência, inclusive com as crianças deficientes, elevar o

respeito os idosos, alertar estas crianças e jovens sobre o os perigos e da

responsabilização que poderá advir do abuso de álcool, do uso de drogas, e

também, da responsabilização sobre o envolvimento em atos delituosos.

Com isto, as escolas poderão realizar excursões com estas

crianças e adolescentes para que estes possas ver a realidade de entidades como a

Associação de Pais e Amigos dos Especiais – APAE's, Associação de Assistência à

Criança Deficiente - AACD, Casas de Repouso, Casas de Recuperação de

Dependentes Químicos, Orfanatos, etc.

Entendemos que a educação tem que ir além dos valores que

ensinamos em nossas casas para nossos filhos. Temos fazer com que todos os

ambientes que estes jovens cidadãos frequentem sejam éticos.

Acreditamos que com esta proposta, poderemos sim melhorar

a educação, combater preconceitos e condutas inadequadas, por isto, nobres

colegas parlamentares, conto com a colaboração de vossas excelências para

aprovação desta proposta, para que possamos construir uma sociedade mais ética.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
	CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA
•	G. ~. III

Seção III Do Ensino Fundamental

- Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
 - § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de* 25/9/2007)
- § 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)
- Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

- Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania:
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes:
- III Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;
- IV serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684*, *de 2/6/2008*)
- §1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
 - III (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Secão acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

- Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:
 - I articulada com o ensino médio;
 - II subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
 - Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
- I os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
 - II as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741*, *de 16/7/2008*)
- Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:
- I integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)
- Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

- Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

FIM DO DOCUMENTO